



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.722698/2011-05
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.148 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ODELIA GONÇALVES FRANCISCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 44/51.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	42.249,60
2) Omissão de Rendimentos Apurada	24.633,06
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	66.882,66
4) Desconto Simplificado (linha 3 X 0,2; limitado a R\$12.743,63)	12.743,63
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	54.139,03
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	6.932,87
7) Total de Imposto Pago Declarado	0,00

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.148 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.722698/2011-05

8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carne Leão Pago	53,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	6.879,87
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	1.843,82
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	5.036,05

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 24.633,06, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 53,00.

Consta da Complementação da Descrição dos Fatos do Resultado da Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL: A contribuinte não apresentou nenhum documento para comprovação da alegação de não recebimento dos rendimentos informados nas DIRFs das fontes pagadoras Montesanto Tavares Ltda., Transportes Panazzolo Ltda. e Tegma Gestão Logística S/A (a contribuinte recebeu e declarou, em anos calendários anteriores e no ano calendário de 2010, rendimentos das fontes pagadoras citadas).

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 04/18, alegando:

OS FATOS

Na Solicitação de Retificação de Lançamento, foi justificado que os veículos: Cavalo Mecânico SCANIA T-113 4x2 ano 1993 e a Carreta aberta RANDON SR CS ano 1995 foram vendidas para o Sr. GILBERTO DE MARTIN PIAZZI - CPF: 000.504.216-03 em 24/01/2009.

Para provar a operação da venda, foi feito um Instrumento Particular de Transferência de Responsabilidade sobre os ditos veículos.

Tal instrumento foi devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Notas de Matias Barbosa - MG em 19/02/2009, conforme cópia encaminhada. O procedimento tornou-se necessário para que a Sra Odélia não assumisse nenhuma obrigação tributária ou outras responsabilidades sobre os ditos veículos na prestação de serviços.

Na ocasião da venda o comprador Sr. Gilberto, assumiu as prestações vincendas, e transferiria junto à financiadora dos veículos a responsabilidade e alteraria os documentos (DUT), o que não fez em virtude de problemas particulares, o que a vendedora Sra Odélia não tem culpa.

O DIREITO

PRELIMINAR

Entendo que este procedimento exclui a vendedora Sra Odélia Gonçalves Francisco de qualquer responsabilidade e, merece fé pública. Se o comprador Sr. Gilberto De Martin Piazzzi, deixou de transferir tais veículos para a sua propriedade junto aos órgãos competentes em tempo hábil, a vendedora Sra Odélia, não pode arcar com a omissão do comprador Sr. Gilberto, nem tão pouco declarar em sua DIRPF receitas de fretes que desconhecia documentadas em seu nome pelas transportadoras em virtude de uma falha do comprador Sr. Gilberto.

MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Espero que o débito apurado referente à omissão de receitas de fretes não declarada seja transferido para a responsabilidade do comprador Sr. Gilberto, já que a vendedora Sra Odélia não teve qualquer receita de fretes em 2009, pois tais veículos foram vendidos em 24/01/2009, conforme documentos anexo.

A CONCLUSÃO

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do debito fiscal reclamado.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.148 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.722698/2011-05

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Ementa:

ACORDO. CONVENÇÃO PARTICULAR. EFEITOS. Mantém-se o lançamento efetuado em conformidade com a Dirf apresentada pela fonte pagadora, haja vista que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização;
- b) os rendimentos declarados em DIRF pela(s) fonte(s) pagadora(s) não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, reputo imprescindível ampliar a instrução processual, para que:

- a) A autoridade preparadora competente verifique se houve a entrega de DIRFs retificadoras, que tenham excluído a recorrente como beneficiária dos rendimentos tidos por omitidos, e, em caso positivo, junte tais documentos aos autos;
- b) Em caso negativo, a unidade preparadora competente deve informar o que consta nas DIRFs pertinentes à recorrente, para o ano-calendário em questão, bem como juntar aos autos cópias dos referidos documentos; e
- c) A unidade preparadora deve intimar as respectivas fontes pagadoras para que se manifestem sobre esses pagamentos, bem como acerca das cartas enviadas pela recorrente (fls. 83/85), em que há a solicitação expressa para a retificação da DIRF. Se houve o pagamento, devem as fontes pagadoras apresentar o respectivo comprovante.

Conclusão

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.148 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.722698/2011-05

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino